

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 113, publicada no D.O.U. de 9/2/2024, Seção 1, Pág. 40.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC N°: 201814961		
PARECER CNE/CES N°: 516/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, código e-MEC nº 2141, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201814961.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 20 de novembro de 2018, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, no dia 3 de dezembro de 2018.

Após concluída a fase do Despacho Saneador, deu-se início à fase Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 149276, realizada no período de 15 a 19 de setembro de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,73
Eixo 4: Políticas de gestão	3,88
Eixo 5: Infraestrutura	3,47
Conceito Final Contínuo	3,46
Conceito Final Faixa	3

O relatório de avaliação do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), tendo sua fase iniciada em 25 de setembro e finalizada em 11 de outubro de 2019. Neste

mesmo tempo, o relatório não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Para fins de análises do recurso o parecer foi encaminhado a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que iniciou a fase de análise em 26 de outubro de 2019 e concluiu em 24 de novembro de 2020. Em sua impugnação, a IES questionou alguns conceitos relacionados aos indicadores previstos no instrumento de avaliação, mas a CTAA manifestou-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, deferindo quanto à **reforma do Parecer da Comissão de Avaliação**, para que se altere de **2 (dois) para 3 (três) o conceito atribuído ao Indicador 1.4, de 3 (três) para 4 (quatro) o conceito atribuído ao Indicador 1.5 e, de 4 (quatro) para 5 (cinco), os conceitos atribuídos aos Indicadores 4.2 e 4.3.**

Com as reformas indicadas pela análise da CTAA, ocorreram alterações nos conceitos dos Eixos 1 e 4 e, conseqüentemente, no conceito final, conforme quadro abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,50
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,73
Eixo 4: Políticas de gestão	4,13
Eixo 5: Infraestrutura	3,47
Conceito Final Contínuo	3,55
Conceito Final Faixa	4

Diante do exposto, após análise e considerando a instrução processual e a legislação vigente, a SERES decidiu pela **Celebração de Protocolo de Compromisso** com a Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), conforme segue:

[...]

Sendo assim, a IES teve que atender pontualmente os itens abaixo:

- a) apresentar os elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento de todos os indicadores do Eixo 3 que obtiveram conceito insatisfatório;*
- b) apresentar o laudo técnico atualizado emitido por órgão público competente (Corpo de Bombeiros ou equivalente).*

Após a reavaliação do protocolo de compromisso, nova avaliação *in loco*, de código nº 176796, foi realizada no período de 7 a 9 de dezembro de 2022, resultando nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,60
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,46
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,41
Conceito Final Contínuo	4,63
Conceito Final Faixa	5

Não havendo impugnação por parte da IES e nem da SERES, em fase de Parecer Final, a Secretaria manifestou-se pelo **deferimento** do pedido de recredenciamento distanciada IES, pelo prazo de 5 (cinco) anos visto que a IES atendeu, **parcialmente satisfatório**, a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a saber (Quadro abaixo), bem como está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, nº 11, de 22 de junho de 2017 e nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017:

Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 4, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.16: recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria Normativa MEC nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento na modalidade Presencial e a Distância na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

- IV - processos de gestão institucional;*
- V - salas de aula;*
- VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- VII - infraestrutura tecnológica;*
- VIII - infraestrutura de execução e suporte;*
- IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- X - AVA, quando for o caso;*
- XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;*
- XII - bibliotecas: infraestrutura.*

Da análise do mérito, o pedido atende os quesitos legais e normativos em conformidade com a legislação vigente. Conforme já registrado neste parecer, por ocasião da homologação final pelo Ministro de Estado da Educação, esta deverá ser precedida da conferência da documentação atualizada. No momento, a média de todos os eixos e indicadores é **parcialmente satisfatória**, não criando impeditivos para seu deferimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Batista do Paraná (FABAPAR), com sede na Avenida Silva Jardim, nº 1.859, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Conselho Educacional da Convenção Batista Paranaense, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente